

## A IGUALDADE EM TOGAS: A RESOLUÇÃO 525/CNJ E A CLÁUSULA ANTIDISCRIMINATÓRIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988



**Eneida Desiree Salgado<sup>1</sup>**

A desigualdade de gênero marca a sociedade brasileira e se mostra de maneira bastante evidente nas instituições e na estrutura do Estado. A ausência ou a participação reduzida de mulheres nos espaços de poder gera efeitos na elaboração e na aplicação do Direito, além de impactar nas políticas públicas e nos direitos fundamentais. Em relação ao Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça vem atuando de maneira enfática no enfrentamento do problema, notadamente com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e com a Resolução 525. O artigo analisa esse último instrumento, sua elaboração e sua aplicação, o guia elaborado pelo CNJ, o Edital 2/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo e o mandado de segurança impetrado contra o Edital. A partir da análise da argumentação desses textos, são extraídos os conceitos de igualdade utilizados expressa ou implicitamente e contrastados com o princípio da igualdade expresso no objetivo constitucional plasmado no artigo 3º e em outros dispositivos constitucionais. Defende-se que a Constituição assume como diretiva uma cláusula antidiscriminatória, que impõe o Direito Antidiscriminatório como chave de interpretação da Constituição e como critério de validade da legislação e das políticas públicas. Sob essa perspectiva, defende-se a constitucionalidade da Resolução 525 e a necessidade de sua ampla aplicação para reduzir a desigualdade de gênero nos tribunais e, assim, promover os objetivos da República.

**Palavras-chave:** igualdade de gênero; poder judiciário; direito antidiscriminatório.

---

<sup>1</sup> Professora de Direito Constitucional e de Direito Eleitoral. Universidade Federal do Paraná. [www.ninc.com.br](http://www.ninc.com.br)



## INTRODUÇÃO: A FENDA E A FRESTA

Apesar de a Constituição de 1988 determinar como tarefa do Estado a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades e a promoção do bem de todas as pessoas, convivemos com condições desiguais de vida e perspectivas desiguais de futuro. Há pessoas no Brasil que podem desejar qualquer coisa e podem sonhar em ser o que for. Outras pessoas, por conta do lugar onde nasceram, da família de onde vieram, do corpo que carregam, tem um estreito horizonte, que, muitas vezes, não lhes permite sequer pensar em futuro.

Os dados sobre desigualdade no Brasil são alarmantes. A concentração de renda no país continua uma das dez maiores do mundo, conforme o Banco Mundial (World Bank, 2024). O relatório do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística publicado em 2023 demonstra a persistente desigualdade e a falha no projeto constitucional (IBGE, 2023). Esse abismo desafia a concretização da Constituição de 1988. As marcas de discriminação são múltiplas e atuam de maneira sobrepostas. A classe, a raça e o gênero são as clivagens mais evidentes e implicam em diferentes níveis de cidadania, ao arrepio da Constituição.

Neste artigo, o foco será na questão de gênero, mas sem ignorar os efeitos do racismo, do capacitismo e da aporofobia. Desta vez, o olhar não será voltado para a produção do Direito, quase exclusivamente feita por uma parcela da população, que pensa ser capaz de representar toda a sociedade. As regras jurídicas assim produzidas trazem uma identidade específica, o que contraria o discurso da neutralidade do Direito. Isso se reflete de maneira definitiva na adjudicação: a transformação do texto em norma e a aplicação das normas aos casos não são capazes de afastar o caráter parcial do Direito. Aliás, pelo contrário: em face da composição do Poder Judiciário, o Direito produzido por uma parcela da sociedade acaba por ser aplicado por outro conjunto da mesma parcela, o que reforça a retórica de neutralidade.

O descompasso entre a composição da sociedade brasileira e a composição dos órgãos de poder provoca um questionamento sobre a legitimidade do exercício do poder e da tomada de decisões. Se desde a modernidade, a autodeterminação e o consentimento são elementos essenciais para o funcionamento da sociedade política, a exclusão de amplas minorias do

processo decisório marca negativamente a democracia e os fundamentos do Estado de Direito.

## 1 A FALÁCIA DA IGUALDADE PERANTE A LEI E AS TRANSPARÊNCIAS DO SUJEITO TRANSCENDENTAL

A partir da modernidade jurídica, a teoria passou a defender a objetividade do Direito e o primado da igualdade perante a lei. A ausência de privilégios e a justificativa constitucional de prerrogativas marcaram um discurso jurídico que se dedicava a demonstrar a igualdade perante a lei como uma conquista. Com os evidentes conflitos sociais, a garantia de elementos de promoção de igualdade - os direitos fundamentais sociais - integrou-se aos ordenamentos ao lado da salvaguarda das liberdades.

Mas a previsão da igualdade não foi o bastante para garantir a dignidade e a igual fruição de direitos e serviços. A persistência de uma mentalidade de supremacia de uma parcela da população sobre as demais - que fez parte do Direito positivo - funciona como uma barreira para a aplicação igualitária da legislação, que, desde logo, é construída sem a participação da maioria da sociedade.

Para evidenciar esse argumento, temos o exemplo dos direitos políticos das mulheres. O seu direito de participação política foi reconhecido pelo Código Eleitoral de 1932, que veio via decreto do governo provisório. O artigo segundo do Decreto 21.076 estabelecia que era "eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código". O alistamento e o voto, no entanto, não eram obrigatórios para as mulheres, conforme os artigos 119, 120 e 121. O Código Civil então vigente, promulgado em 1916, trazia em seu artigo segundo que "Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil" e incluía as mulheres casadas como relativamente incapazes (artigo 6º, II). Com essa previsão, o artigo 242 trazia um rol de atos que exigiam a autorização do marido. Assim, o alistamento eleitoral das mulheres não era realmente livre.

Quando se adiciona o recorte racial, mais evidente é a falácia da igualdade perante a lei. Thula Pires (2018, p. 72), em análise de decisões judiciais em matéria penal, escancara a diferente aplicação do

direito em face da pessoa ofendida.<sup>1</sup> Com uma autoridade judicial que não sente os efeitos do racismo, o esvaziamento dos tipos penais é decorrência de uma transparência branca.

A composição de um Poder Judiciário idêntica à composição do Poder Legislativo, sem uma pluralidade efetiva, acaba por marcar a aplicação do Direito com as transparências masculina e branca, já componentes intrínsecos da elaboração do ordenamento jurídico. A interpretação pretensamente neutra de um Direito pretensamente objetivo reforça as desigualdades sociais, ao arrepiar a Constituição.

A Constituição impõe uma igualdade pela lei, para além da igualdade perante a lei. Os objetivos da República estabelecem tarefas para poderes públicos e para agentes do Estado. Uma atuação constitucionalmente adequada impõe ações e comportamentos dirigidos à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à garantia do desenvolvimento nacional, à erradicação da pobreza e da marginalização, à redução das desigualdades sociais e regionais, e à promoção do bem de todas as pessoas, sem preconceitos e sem discriminação.

As normas jurídicas devem realizar a igualdade efetiva, em face de diretiva constitucional expressa. Assim, a desconsideração das marcas discriminatórias de gênero, de raça, de classe, entre tantas outras, leva a um equívoco na produção, na aplicação e na adjudicação do Direito.

## **2 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A INTERPRETAÇÃO ANTIDISCRIMINATÓRIA**

Em reconhecimento aos efeitos negativos da aplicação pretensamente neutra das normas jurídicas, o Conselho Nacional de Justiça apresentou em 2021 um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Produto das discussões de um grupo de trabalho formado por integrantes do CNJ, autoridades judiciais dos diversos ramos e pesquisadoras, o documento traz um guia para a atuação das magistradas e magistrados, especialmente em relação a aspectos processuais, consideração das partes, valoração das provas e interpretação e aplicação dos direitos, com instruções específicas para cada ramo do Poder Judiciário.

Inicialmente, no entanto, o Protocolo apresenta conceitos fundamentais para a compreensão da

desigualdade de gênero e a interseccionalidade. De maneira direta, enfrenta a questão do gênero e do Direito, assumindo que "a existência de desigualdades estruturais pode atuar como obstáculos para a concretização" dos propósitos de "objetividade, imparcialidade, neutralidade, universalidade, racionalidade, tratamento igualitário e limites entre Estado e indivíduo", premissas do Direito liberal (CNJ, 2021, p. 34).

E vai além, afirmando que a interpretação e a aplicação do Direito sem considerações sobre as diferenças presentes na sociedade implicam em um privilégio ao "exercício do poder dominante em detrimento da justiça substantiva" (CNJ, 2021, p. 35). E apresenta uma nova maneira de entender a premissa da imparcialidade: "Agir de forma supostamente neutra, nesse caso, acaba por desafiar o comando da imparcialidade. A aplicação de normas que perpetuam estereótipos e preconceitos, assim como a interpretação enviesada de normas supostamente neutras ou que geram impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, acabam por reproduzir discriminação e violência, contrariando o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação" (CNJ, 2021, p. 36).

Ainda no tratamento da interpretação do Direito, o Protocolo enfrenta outro mito: o do Direito abstrato. Há uma insistência na compreensão da importância da contextualização das regras e princípios quando da sua formulação, da sua interpretação e da sua aplicação. Vale ressaltar, por fim, a referência à igualdade substantiva e sua utilização: "É possível aplicar o princípio da igualdade também nas decisões do dia a dia, como ferramenta analítica e guia interpretativo para decisões atentas a gênero" (CNJ, 2021, p. 40).

A Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário é outra iniciativa antidiscriminatória do Conselho Nacional de Justiça. Instituída pela Resolução 255/2018 a partir dos "dados do Conselho Nacional de Justiça sobre representatividade feminina a revelar assimetria na ocupação de cargos no Poder Judiciário", prevê que a busca da igualdade de gênero no Poder Judiciário deve incluir ações para "incentivar a participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais". Modificada pela Resolução 540/2023, a Política passa a

<sup>1</sup> "No caso 0016651-42.1999.8.19.0001 (2000.050.04827), o réu foi condenado por injúria simples sob o argumento de que "nem toda expressão como 'preto de merda' [...]"

será informada pela nota do preconceito. [...] O primeiro elemento é apenas designativo, indicador do destinatário da ofensa" (Pires, 2018).

expor expressa preocupação com a interseccionalidade e impor paridade de gênero na designação de autoridades judiciais, em cargos de chefia e assessoramento, na composição de comissões, comitês e grupos de trabalho, em eventos institucionais, e na contratação para estágio, residência jurídica e empresa prestadora de serviço terceirizado. Há, ainda, de maneira explícita, a compreensão de que mulheres trans e mulheres fluidas são consideradas na paridade.

O Repertório Nacional de Mulheres Juristas está incluído na Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Com a participação voluntária de mulheres do sistema de aplicação do Direito e da academia e indicação de suas áreas de especialidade, o Repertório é dirigido a “viabilizar a participação de mulheres juristas nele inscritas em eventos e ações institucionais, ou para a promoção de citações de suas obras”.

Essa iniciativa é importante para dar visibilidade às mulheres juristas. A incorporação de suas obras e decisões na aplicação do Direito promove um olhar mais amplo sobre a teoria, sobre as categorias e sobre as normas jurídicas. Igualmente importante é inserir a produção das mulheres juristas nos currículos dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito. A Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário pode, assim, colaborar para o enfrentamento da desigualdade na formação de juristas.

Essas iniciativas do Conselho Nacional de Justiça partem de uma leitura da Constituição que promove uma igualdade substantiva. Para além da ideia da igualdade formal, o CNJ lê os dispositivos constitucionais a partir de uma lente antidiscriminatória, que considera que a aplicação e a adjudicação das normas jurídicas devem sempre considerar os objetivos da República em face das circunstâncias concretas.

### **3 A IGUALDADE SUBSTANCIAL NA COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS E A RESOLUÇÃO 525/2023**

Assim como a atuação da Ministra Carmem Lúcia à frente do Conselho Nacional de Justiça, a gestão da Ministra Rosa Weber também representou um avanço na concretização da cláusula antidiscriminatória da Constituição no âmbito do Poder Judiciário. A aprovação da Resolução 525 representa a perspectiva da equidade de gênero nos tribunais de segundo grau.

Em junho de 2022, a Coordenadoria da Comissão da Mulher da Associação Nacional dos Advogados

Públicos Federais, em evento realizado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher na Câmara dos Deputados, chamou a atenção para a existência de mais desembargadores chamados Luiz do que desembargadoras no Tribunal de Justiça de São Paulo (ANAFE, 2022). Conforme o Relatório Justiça em Números de 2024 do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário brasileiro é composto por 36,8% de magistradas (CNJ, 2024, p.107). Nos Tribunais Estaduais, a participação feminina é de apenas 22% e de 18,8% nos Tribunais Superiores. Na Justiça Militar, as mulheres são 6,7% do Superior Tribunal Militar, 5,3% dos Tribunais Militares Estaduais. Nos Tribunais Regionais Federais as mulheres representam 21,8% da magistratura e nos Tribunais Regionais do Trabalho a porcentagem é de 32,5%. (CNJ, 2024, figura 47, p. 112-113).

De maneira coerente com a igualdade constitucionalmente determinada e a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, a Resolução 525/2003 traz mudanças na Resolução 106/2010, determinando que as vagas nos Tribunais de 2º grau a serem preenchidas pelo critério de merecimento deverão ter, alternadamente, editais para inscrições mistas e para inscrições exclusivas para mulheres até que a composição dos Tribunais seja paritária em relação ao gênero. A Resolução impõe-se para todos os tribunais que não tenham pelo menos 40% de mulheres na sua composição.

Na justificativa da Resolução, o Conselho Nacional de Justiça reconhece a cláusula constitucional antidiscriminatória – “a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I da Constituição Federal)”, “o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos(as), sem preconceitos de origem, raça, sexo, gênero, etnia, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal)”, “a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito”, “a igualdade é um pressuposto fundamental da democracia e que a sociedade democrática jamais poderá ignorar as capacidades, os saberes, a experiência e a criatividade das mulheres”. Considera a cláusula de abertura da Constituição em relação aos direitos fundamentais e a amplitude do bloco de constitucionalidade e as exigências das Convenções – “o disposto no art. 4º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminações contra as Mulheres (CEDAW) de 1979,

segundo o qual, a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida naquela Convenção”, “o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção Belém do Pará”) de 1994 e na Declaração e Plataforma de Pequim da Organização das Nações Unidas de 1995” e “o disposto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1966 e na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância de 2013”.

Há, ainda, entre os consideranda da Resolução, a menção às desigualdades fáticas de gênero, com especial foco na desigual distribuição social de obrigações de cuidado e seus efeitos no exercício da cidadania e no trabalho formal das mulheres. A justificativa da Resolução chama a atenção para a sobreposição de fatores de desigualdade, trazendo a importância de um olhar interseccional, embora só apresente uma política afirmativa de gênero.

E essa política afirmativa determina que todos os tribunais de segundo grau que sejam compostos por menos de 40% de mulheres preencham as vagas à promoção pelo critério de merecimento, abertas após de 1º de janeiro de 2024, por editais mistos e editais exclusivos para magistradas, alternadamente, até que se alcance a paridade de gênero. A Resolução traz também regras sobre a consideração dos quintos e a consecutividade de indicação nas listas tríplexes.

#### **4 O EDITAL 2/2024 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, A REAÇÃO E A RESPOSTA**

O Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo em reunião de 16 de janeiro de 2024 aprovou a abertura de concurso para provimento de um cargo de desembargadora, exclusivo para mulheres, no critério de merecimento, conforme o Edital 2/2024. Em notícia no site do Tribunal, datada de 18 de janeiro, se destaca a ampla cobertura jornalística do edital e o fato de ser o primeiro tribunal do Brasil a observar a Resolução 525 do Conselho Nacional de Justiça.

Vinte magistrados impetraram um mandado de segurança contra o edital, alegando direito líquido e certo de participar do concurso de promoção. O argumento principal é o da ofensa ao princípio da igualdade. Para fundamentar sua interpretação da Constituição, apresentam juntamente com a petição um

parecer de Ives Gandra da Silva Martins sobre duas questões: eventual extrapolação das atribuições constitucionais do Conselho Nacional de Justiça quando da elaboração da Resolução 525 e validade da utilização do gênero como “critério juridicamente válido para a aferição do merecimento para fins de acesso aos tribunais” em face da Constituição, da Lei Complementar 35/1979 e “dos tradicionais parâmetros historicamente empregados pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo”.

No parecer do professor Ives Gandra da Silva Martins (2024) há uma ênfase na interpretação constitucional, com a defesa da interpretação teleológica “para se entender o que o constituinte deseja” e da interpretação sistemática (“examinando a norma de acordo com o sistema, a ordem jurídica e o conjunto de disposições a que se refere”). Há referência à diferença do conflito de princípios e do conflito de regras, e, neste último caso, à necessidade de respeito aos critérios hierárquico, cronológico e de especialização. Com base nisso, o professor defende que “no que diz respeito aos critérios para promoção de magistrados deve-se predominar o que determina o Texto Constitucional e a Lei Complementar que rege o Estatuto da Magistratura, observando-se apenas e tão somente os critérios de antiguidade ou de mérito para a promoção de magistrados, não prevalecendo, assim, nenhum outro critério que não aqueles determinados pelo legislador constitucional e cumpridos pela Lei Complementar, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura”. E vai além: “qualquer disposição, em ato normativo infraconstitucional, que pretenda introduzir outro tipo de critério de promoção de magistrados, eliminando-se o inalienável e irredutível direito constitucional é de densa e manifesta inconstitucionalidade, pois mediante atos de hierarquia inferior, estabelecer-se-ia limitação que a Lei Suprema não admite”.

O parecer trazido pelos impetrantes insiste na impossibilidade de critérios para além do Estatuto da Magistratura e mesmo os trazidos nesse diploma normativo não poderiam impor restrições não estabelecidas pela Constituição. Defende uma “interpretação literal, estrita, como exige o princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 5º XIII da CF”, o que implica a incompatibilidade da Resolução 525 do Conselho Nacional de Justiça com o ordenamento.

Em seguida, o professor Ives Gandra afirma a necessidade de alteração das mentalidades e de padrões de comportamento e não o aumento da participação feminina no Poder Judiciário, aduzindo que:

"As mulheres têm o direito de serem reconhecidas pela sua dedicação, desempenho e méritos próprios e o fato de dar-lhes um percentual de cotas apenas traria às mesmas ainda mais o ônus de que estariam naquele órgão não por seus méritos" e "criando um certo desconforto" ao substituir os critérios "objetivos" de competência e antiguidade pelo gênero.

Para o professor, "tal norma ainda macularia de morte o princípio da igualdade, que é a base do regime democrático de direito", pois "nos Tribunais, todos os magistrados são iguais, razão pela qual haveria fantástica violação à lei maior, se fossem tratados desigualmente, com base em critérios de igualdade de gênero". Segundo sua leitura, a Resolução 525 impõe uma restrição à participação igualitária de gênero. Ainda, afirma que o merecimento diz respeito aos princípios da Administração Pública e que o gênero estaria na zona de certeza negativa do conceito. Em sua visão, "em ambos os critérios, seja na antiguidade, seja no merecimento se promoverá qualquer gênero, seja homem ou mulher. Trata-se, como já visto, de critério justo, objetivo e democrático, por meio do qual tanto juizes quanto juízas sabem, desde quando ingressam na carreira que os critérios utilizados para sua promoção são antiguidade e merecimento, em situação da mais absoluta igualdade, não dando margem, assim, a inclusão de qualquer outro critério que não esses previstos no Texto Maior."

Depois de sustentar sua posição em uma compreensão absolutamente formal da igualdade, ainda afirma que a medida proposta poderia trazer para os tribunais pessoas menos competentes e ainda "excluir os incluídos no sistema". Vai além: "O atendimento ao critério de igualdade de gênero não pode ser maior que a dignidade que significa o serviço prestado pela sociedade pela magistratura, em âmbito nacional". Depois, volta à teoria jurídica para se debruçar sobre o princípio da proporcionalidade como teste para a regulamentação de direitos fundamentais e afirma que a Resolução 525 "é medida inadequada, desnecessária e excessiva".

Embora o pedido liminar tenha sido negado, houve empate na análise do agravo interno pelo Órgão Especial, o que acabou levando à suspensão do concurso.

Em resposta ao mandado de segurança, magistradas e o Coletivo Sakofa solicitaram um parecer das professoras Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiana Cristina Severi e Melina Girardi Fachin, a partir de quatro pontos: a existência ou não de impacto

negativo na qualidade da prestação jurisdicional pela implementação das regras de paridade; existência ou não de riscos concretos à garantia constitucional e convencional de igualdade; existência ou não de discriminação de gênero nas promoções de antiguidade e merecimento no Estado de São Paulo; e a necessidade ou não de citação das juízas em litisconsórcio para manifestação.

No parecer, as professoras Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiana Cristina Severi e Melina Girardi Fachin (2024) afirmam a constitucionalidade da Resolução 525 do Conselho Nacional de Justiça por seu "fundamento no princípio constitucional da igualdade e da não-discriminação", que exige uma atuação do Poder Judiciário, e a imposição de ações afirmativas "em todas as situações em que há evidências de práticas sistemáticas e históricas de discriminação que resultam na reprodução de desigualdades múltiplas e interseccionais". Trazem dados e estudos sobre a questão de gênero nos tribunais e aduzem que "não há evidências indicando que as assimetrias e desigualdades na composição e na progressão das carreiras da magistratura serão naturalmente corrigidas ao longo do tempo", indicando que o mandado de segurança e o parecer que o acompanha partem de "uma interpretação exclusivamente formal do princípio da igualdade, ou seja, na ausência de leis que discriminem explicitamente". Narram, ainda, as mudanças que aconteceram nos concursos (não identificação das duas primeiras fases e exigência de perguntas exclusivamente técnicas na prova oral) e seu impacto na aprovação de mulheres.

O parecer se refere também às barreiras e formas de discriminação que caracterizam obstáculos para a carreira das magistradas, com normas formalmente igualitárias que sofrem a incidência de práticas orientadas por valores machistas, provocando uma segregação vertical. Demonstram que o Tribunal de Justiça de São Paulo adota um modelo de progressão que exige disponibilidade para mobilidade no Estado, o que impacta negativamente nas mulheres que são responsáveis pelo cuidado de outras pessoas da família. Discorrem sobre o impacto desproporcional das regras e a discriminação indireta, indicando casos em que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu sua incidência em questões de gênero. Afirmando a diversidade como necessária para a conexão entre o sistema judicial e a realidade, aduzem que a existência de pluralidade nos tribunais é "um passo fundamental para a construção de

uma justiça verdadeiramente inclusiva e imparcial” e promove a confiança pública no sistema de aplicação do Direito, além de decisões mais atentas a realidades outras e uma interpretação jurídica mais rica.

Para as professoras, “a Resolução nº 525/2023 do CNJ, ao estabelecer critérios de promoção que consideram o gênero, é instrumento válido e de constitucionalidade formal e material para a promoção da igualdade de gênero no Poder Judiciário, alinhando-se com a missão do CNJ de aprimorar a efetividade da justiça e refletindo compromissos constitucionais fundamentais de igualdade e justiça social”.

No contraste entre os pareceres se pode observar uma diferença abissal quanto à compreensão do princípio da igualdade. Por um lado, o professor Ives Gandra interpreta a igualdade presente no texto constitucional de maneira absolutamente formal. Trata-se aqui da igualdade perante a lei e que ignora totalmente o artigo 3º da Constituição. Transparece no parecer uma interpretação retrospectiva das normas constitucionais, que não compreende que o ordenamento jurídico tem uma nova ideia de Direito e permanece lendo o ordenamento jurídico pelos valores da Constituição anterior. Além disso, usa o texto como pretexto para a manutenção da situação de desigualdade. As professoras Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiana Cristina Severi e Melina Girardi Fachin, por outro lado, levam em conta o texto e o contexto e, em uma interpretação sistemática, consideram simultaneamente o princípio da igualdade e a cláusula antidiscriminatória, com o olhar firme na Constituição de 1988.

Recusando a leitura puramente formal da igualdade, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu posse à desembargadora promovida pela lista exclusivamente feminina em abril de 2024.

## 5 A FRESTA E O HORIZONTE

Outros Tribunais de Justiça fizeram concursos de promoção por merecimento com editais exclusivos para mulheres em 2024, pavimentando um (ainda longo) caminho para um Poder Judiciário mais plural e diverso e uma interpretação e aplicação do Direito mais condizente com o princípio da igualdade e a cláusula antidiscriminatória.

Em sessão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 03 de maio de 2024, dedicada ao concurso de promoção por merecimento sob a Resolução 525 do Conselho Nacional de Justiça, a Presidenta da Comissão de Igualdade de Gênero do TJ-PR, Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, fez uma fala em nome da comissão e da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar sobre o significado daquele momento para o Poder Judiciário paranaense.

A desembargadora afirmou que “a paridade de gênero em todos os níveis de tomada de decisão tornou-se uma importante meta para o desenvolvimento harmônico sustentável e justo da civilização humana”, ressaltando que ainda falta muito para alcançar a igualdade. De maneira direta, a desembargadora destaca as desvantagens decorrentes da distribuição de trabalho e responsabilidades entre homens e mulheres, e afirmou que “ninguém desconhece que para aumentar a sua competitividade nos certamente é fácil para os homens magistrados conseguir desviar parte de seu tempo de repouso e convívio familiar para incrementar seus índices de produtividade, de presteza e aperfeiçoamento técnico”, o que não está ao alcance das magistradas mulheres.<sup>2</sup>

O aumento do número de desembargadoras nos Tribunais de segundo grau do país, ainda que lentamente, deverá promover uma pluralização da interpretação do Direito e, o que é igualmente importante, irá alargar o horizonte de possibilidades de meninas e adolescentes em relação ao futuro profissional e também à concretização de seus direitos. A Resolução 525 do Conselho Nacional de Justiça não impede homens de ocuparem espaços de poder nos tribunais. Apenas não permite, em observância à Constituição, que continuem a ocupar (quase) todos os espaços.

Sobre o eventual receio de maiores dificuldades para magistrados conseguirem alcançar o cargo de desembargador, talvez isso lhes traga alguma alteridade. E para quem ainda questiona a constitucionalidade da Resolução 525 do Conselho Nacional de Justiça, trago a lembrança de uma frase na entrevista da Justice Ruth Bader Ginsburg em outubro de 2012 à CNN: “Então agora a percepção é: sim, as mulheres estão aqui para ficar. E quando às vezes me perguntam quando haverá [mulheres na Suprema Corte] suficientes? E eu digo que quando forem nove, as

<sup>2</sup>Essa sessão histórica pode ser assistida no canal do Tribunal de Justiça do Paraná, no endereço (<https://www.youtube.com/live/adqrJDdxvqU>). A

manifestação da Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima ocorre a partir de 29’29”.



pessoas ficam chocadas. Foram nove homens e ninguém nunca levantou uma questão sobre isso”.<sup>3</sup>

Lá, como aqui, ainda há um longo caminho a percorrer. A sociedade brasileira está muito aquém da promessa constitucional de igualdade substancial. Alcançar a igualdade nos órgãos que interpretam e aplicam o Direito pode ser um ótimo instrumento para destravar o projeto constitucional, vencer uma interpretação retrospectiva da Constituição e construir uma sociedade livre, justa e solidária.

## REFERÊNCIAS

ANAFE. Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais. Comissão da Mulher da ANAFE participa de Audiência na Câmara sobre paridade entre homens e mulheres no Poder Judiciário, 2022 (<https://anafe.org.br/comissao-da-mulher-da-anafe-participa-de-audiencia-na-camara-sobre-paridade-entre-homens-e-mulheres-no-poder-judiciario/>).

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; SEVERI, Fabiana Cristina Severi; FACHIN, Melina Girardi. Parecer preliminar no Mandado de Segurança 2079924-89.2024.8.26.0000 / Tribunal de Justiça de São Paulo, 2024 (<https://images.jota.info/wp-content/uploads/2024/04/parecer-caso-tjsp-paridade-genero-versao-final-assinada-compressed.pdf>).

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021 (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>).

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números, 2024 (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>).

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro, 2023

(<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>).

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Parecer preliminar no Mandado de Segurança 2079924-89.2024.8.26.0000 /

<sup>3</sup> A entrevista foi dada para a CNN, mas a citação foi retirada do artigo de opinião de Jill Filipovic sobre a desigualdade de gênero nas profissões jurídicas nos Estados Unidos,

publicado no The Guardian (<https://www.theguardian.com/commentisfree/2012/nov/30/justice-ginsburg-all-female-supreme-court>).